



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.009141/2002-24
ACÓRDÃO	1202-001.452 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 2001

INTIMAÇÃO E CIÊNCIA. ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo e, quando pessoal, ser realizada na pessoa do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. COMPROVAÇÃO CERTEZA E LIQUIDEZ DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a restituição do indébito fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo

(substituta integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituta integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 01.04.2020, em face do acórdão prolatado no âmbito da DRJ 08, ao ter reconhecido a homologação parcial da compensação, relativo ao IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, do período 1996 a 2001.

A recorrente fundamenta o seu pleito, consubstanciado no Art. 778 do RIR/94 ou Art. 761 do RIR/99, pleiteando a repetição do indébito.

A Manifestação de Inconformidade apresentada em razão do indeferimento do pedido de restituição, por meio do Pedido de Restituição protocolizado em 23/07/2012 (fls 03/06), contém crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 5706 – Juros sobre capital próprio, referente ao período de 1996 a 2001, no valor originário de R\$ 702.421,50 (fls. 31).

Alega que protocolizou em 23/07/2002, PER de IRRF sobre JCP retido a maior nos anos de 1996 a 2001, mediante alíquota de 15%, quando o correto seria 12,5% em razão da Convenção Brasil/Japão.

Em 02/10/2018 foi intimada da decisão de indeferimento de seu pleito, sob alegação de que parte do crédito solicitado havia sido abrangido pela decadência. Quanto aos demais indébitos, o julgamento de piso entendeu ilegítimo o pleito do contribuinte com base no artigo 166 do CTN.

A DRJ entendeu que os argumentos utilizados pela recorrente, se socorrido do Art. 778 do RIR/94, atualmente Art. 761 do RIR/99, para tentar se elidir da determinação contida no Art. 166 do CTN, não se adequa, uma vez que faz parte da Seção relativa à Rendimentos de Financiamento.

Ademais, não foram apresentados os contratos de câmbio nem mesmo Ata da Assembleia ou documento que demonstre e discrimine os beneficiários da remessa à título de Juros sobre capital próprio, para inclusive estabelecer o vínculo entre os recolhimentos apresentados e os beneficiários e então tais recolhimentos estarem albergados pela Solução de Divergência que reconheceu a alíquota de 12,5% ao invés da aplicada pelo contribuinte quando do recolhimento.

Irresignada, a recorrente apenas trouxe os mesmos argumentos manifestados na impugnação, sem que houvesse qualquer inovação, alegando meramente que não há que se falar na ausência de documentos aptos a amparar a postulação da Contribuinte, até porque, a questão

da legitimidade é restrita a uma questão de direito, que independe de outros documentos, além daqueles acostados a este certame.

Por fim, requer que se conheça o Recurso Voluntário e a reforma da decisão questionada para autorizar a repetição de indébito formulada. Na sequência, requer que todas as intimações e/ou publicações sejam remetidas ao advogado Wagner Takashi Shimabukuro, regularmente inscrito na OAB/SP sob n.º 183.770, com escritório na Av. General Ataliba Leonel, 93, Cj. 92, Santana, São Paulo, SP, CEP 02033-000.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 03.03.2020, apresentando o Recurso Voluntário no dia 01.04.2020, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Preliminar

O requerente peticiona que todas as intimações e/ou publicações sejam remetidas ao advogado Wagner Takashi Shimabukuro, regularmente inscrito na OAB/SP sob n.º 183.770, com escritório na Av. General Ataliba Leonel, 93, Cj. 92, Santana, São Paulo, SP, CEP 02033-000.

No que concerne à ciência de atos processuais, esta deve ser feita por uma das formas e nos termos estabelecidos no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Por conseguinte, se escolhida pelo órgão preparador a via postal, a intimação deve ser feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais (art. 23, inciso II e § 4º, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72).

Art. 23. Far-se-á a intimação: II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Quanto ao descabimento de intimação ao advogado, segue abaixo o seguinte enunciado de Súmula, a qual é vinculante conforme a Portaria ME nº 129/19:

Súmula CARF nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A recorrente fundamenta o seu pleito, corroborado no Art. 778 do RIR/94.

Dispõe o Art. 778 do RIR/94:

“Art. 778. Está sujeito à incidência do imposto de que trata o artigo anterior o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se fato gerador do imposto a remessa para o exterior e contribuinte, o remetente, não se aplicando o reajustamento de que trata o art. 796.”

Ademais, o contribuinte alega que, embora referido dispositivo seja alheio a matéria tratada neste certame, vale frisar que ela poderia ser aplicada por analogia.

No entanto, neste caso, não assiste razão ao contribuinte. Senão vejamos:

Ao elencar o artigo 778 do RIR/94, consoante o artigo 761 do RIR/99, fez uma referência normativa inadequada. O art. 760, assim dispõe:

Art. 760. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).

Art. 761. Fica sujeito à incidência do imposto de que trata o art. 760 o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 11, caput).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se fato gerador do imposto sobre a renda a remessa para o exterior e contribuinte, o remetente, hipótese em que não será aplicado o reajustamento de que trata o art. 786 (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 11, parágrafo único).

§ 2º Ficam isentas do imposto de que trata este artigo as remessas de juros devidas às agências de governos estrangeiros, quando houver reciprocidade de tratamento (Decreto-Lei nº 484, de 3 de março de 1969, art. 3º).”

Ademais, o contribuinte não apresentou qualquer elemento que atestasse o indébito, desprovido de provas, sobretudo a evidenciar os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base imponible que entende pertinente, sua apuração e meios extintivos das antecipações mensais, sem prejuízo da observância do art. 166 do Código Tributário Nacional.

Em outro ponto, a recorrente menciona que o PER referente ao IRRF sobre JCP retido a maior nos anos de 1996 a 2001 deveria ser aplicada uma alíquota de 12,5%, em razão da Convenção Brasil/Japão.

Isso, consubstanciado na Solução de Divergência nº 16, quando a Cosit reconheceu que a alíquota dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio a sócio residente no Japão é de 12,5%, publicada no DOU em 27 de dezembro de 2001.

Ou seja, embora a regra veiculada pelo tratado, nos termos do art. 98 do Código Tributário Nacional, sobrepõe-se à regra geral prevista no RIR/99, de forma que sobre os juros pagos por fonte situada no Brasil a residentes no Japão deve incidir o IRRF à alíquota de 12,5%, corroborado na Solução de Divergência e na Portaria MF nº 92, de 02 de fevereiro de 1978, é cediço quanto a existência do item II, da citada Portaria, que assim dispõe:

II - Os juros, de que trata o artigo 10, parágrafo 3, da Convenção, não estão sujeitos a imposto.

Assim, diante da norma que afasta a tributação, mas não tendo o contribuinte se socorrido de nenhum elemento probatório, necessário e suficiente, tais como contratos de câmbio, atas, escrituração contábil, para que se valesse do indébito pleiteado, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa